



Governo do Distrito Federal
Gabinete da Governadora

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 81/2026 – GAG/CJ

Brasília, 22 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020, que cria o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural - FDR e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

CELINA LEÃO

Governadora



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.17304792, Governador(a) do Distrito Federal**, em 22/05/2026, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203800014 código CRC= **DDBFF9CC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00070-00006319/2023-92

Doc. SEI/GDF 203800014



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020, que cria o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural - FDR e dá outras providências .

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O FDR é constituído pelas seguintes modalidades: FDR-Social, FDR-Crédito e FDR-Aval.

Parágrafo único. São submodalidades do FDR-Crédito: FDR-Mulher, FDR-Associação/Cooperativa, FDR-Estrutura Rural e FDR-Mudanças Climáticas." (NR)

"Art. 4º ...

...

XIII - recursos oriundos de dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

XIV - valor decorrente de taxa de Confecção de Instrumento de Crédito - CIC e de Termo Aditivo de Crédito - TAC;

XV - doações de pessoas físicas e jurídicas e outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

...

§ 3º ...

...

II - até 10% para aquisição de bens móveis, material de consumo, contratação de serviços, diárias e passagens para a participação em eventos e capacitação de serviços vinculados ao FDR, realização de pesquisas de satisfação e divulgação das atividades vinculadas ao FDR." (NR)

"Art. 5º ...

§ 1º ...

...

IX - capital de giro.

...



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Mediante Resolução do Conselho Administrativo e Gestor, pode ser cobrado do beneficiário o valor de até 1% do total financiado a título de taxa de Confecção de Instrumento de Crédito - CIC.

§ 4º São submodalidades do FDR-Crédito:

- I - FDR-Mulher: financiamento de projetos de investimento e custeio destinado exclusivamente às mulheres rurais chefes de família, com o objetivo de apoiar o empreendedorismo rural feminino e o desenvolvimento de atividades agropecuárias sob sua liderança;
- II - FDR-Associação/Cooperativa: financiamento destinado às organizações sociais que representam produtores rurais familiares do Distrito Federal e assentados da reforma agrária, com o objetivo de financiar projetos de investimento voltados à aquisição de maquinário, implemento agrícola e equipamento para agroindustrialização;
- III - FDR-Estrutura Rural: financiamento destinado às despesas com infraestrutura básica, viária e hídrica rurais, recuperação de áreas rurais degradadas e de nascentes, além de construção, reforma ou ampliação de habitações em áreas rurais no Distrito Federal;
- IV - FDR-Mudanças Climáticas: financiamento destinado ao apoio a produtores rurais do Distrito Federal na adoção de práticas agropecuárias de baixa emissão de carbono, conforme as diretrizes do Plano de Agricultura de Baixo Carbono do Distrito Federal (Plano ABC+ DF), aprovado pelo Decreto nº 45.810/2024, viabilizando o financiamento de projetos de investimento e custeio.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR deve definir, anualmente, as diretrizes de cada submodalidade por meio de resolução." (NR)

"Art. 7º ...

...

II - para as cooperativas:

a) apresentar o Cadastro Nacional de Agricultura Familiar - CAF jurídica;

..." (NR)

"Art. 9º ...

§ 1º Não se aplica a este artigo o disposto no inciso III, § 4º, do art. 5º desta Lei.

..." (NR)

"Art. 10. ...

...

VI - Empresa de Regularização de Terra Rurais;

...



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR conta com uma Secretaria Executiva, cujo cargo de secretário executivo é exercido exclusivamente por servidor efetivo da Seagri-DF.

§ 5º O Conselho Administrativo e Gestor do FDR é assessorado em suas decisões por uma Câmara Técnica:

I - a Câmara técnica deve ser composta por no mínimo 3 servidores pertencentes aos quadros da Seagri-DF e suas vinculadas;

II - os membros são designados por ato do titular da Seagri-DF;

III - a coordenação da Câmara Técnica cabe exclusivamente a servidor efetivo da Seagri." (NR)

"Art. 11. ...

...

III - deliberar sobre a utilização de até 10% da arrecadação do exercício anterior, para aquisição de bens móveis, material de consumo, contratação de serviços, diárias e passagens para a participação em eventos e capacitação de servidores vinculados ao FDR, realização de pesquisas de satisfação e divulgação das atividades vinculadas ao Fundo;

...

VI - indicar providência e, quando for o caso, deliberar sobre pleitos do FDR-Crédito; FDR-Social e FDR-Aval;

...

Parágrafo único. Pode haver acumulação de mais de um exercício para deliberação sobre o inciso III deste artigo." (NR)

"Art. 12. O registro e o controle contábil das operações e atividades do FDR devem ser executados pela Seagri-DF, com apoio da Secretaria Executiva do FDR.

..." (NR)

"Art. 16. ...

I - 15 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, para as submodalidades FDR- Estrutura Rural, FDR- Associação/Cooperativa e FDR-Mudanças Climáticas;

..." (NR)

"Art. 17. ...

Parágrafo único. Na modalidade Crédito, cada beneficiário pode ser contemplado com mais de um projeto, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos." (NR)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 20. ...

§ 1º A forma de remuneração dos serviços prestados pelo BRB é definida por decreto, sendo os custos demonstrados em planilha e limitados a até 2% do saldo médio anual das operações vigentes, excetuando-se serviço de desenvolvimento e manutenção de soluções tecnológicas."
(NR)

Art. 2º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados da Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020:

I - os incisos IX e X, e os §§ 2º e 4º do art. 4º;

II - o art. 8º; e

III - os §§ 1º e 2º do art. 17.



Exposição de Motivos Nº 15/2025 – SEAGRI/GAB

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Dispõe sobre alteração do texto da Lei 6.606, de 28 de maio de 2020 – Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – FDR.

Excelentíssimo Governador,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência a proposta visa adequar a legislação em comento a melhor composição e interpretação jurídica, bem como, ao Parecer 405/2015-PRCON/PGDF (127222963), em razão do entendimento de que a Terracap não deva se sujeitar aos comandos da Lei 6.606/2020, no tocante à transferência ao Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural, às mudanças nas fontes orçamentárias, à atualização das modalidades do FDR e suas submodalidades, a fim de alinhar-se às políticas públicas do setor agropecuário do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.
2. Segue para conhecimento, uma breve exposição dos fatos que antecederam a alteração do texto da Lei em questão.
3. Com a nova modalidade de arrendamentos das terras públicas do Distrito Federal, instituída pelo Decreto Distrital nº 31.084, de 25/11/2009, <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/buscarLei-13638!buscarLei.action>, c/c Lei nº 5.803, de 11/01/2017, <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/buscarLei-26194!buscarLeiAtualizada.action>, as taxas de arrendamento deixaram de ser repassadas ao Fundo, pois os Contratos de Arrendamentos passaram a ser firmados com a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e não mais com a SEAGRI, diminuindo os recursos do FDR.
4. Após esgotadas todas as tratativas administrativas com a Terracap sobre o não repasse da taxa anual de concessões de uso, de concessões de direito real de uso e de arrendamentos referentes à utilização das terras públicas rurais, conforme previsto em lei, a plena execução dos objetivos do FDR foi comprometida. Diante desse cenário, o Conselho Administrativo e Gestor do FDR decidiu consultar as autoridades e instituições competentes para esclarecer a interpretação do art. 4º, incisos IX e X, da Lei nº 6.606/2020. O descumprimento da norma colocou o Fundo numa situação crítica, prejudicando o alcance de suas metas.
5. A orientação da PGDF foi no sentido de que a TERRACAP não se sujeita aos comandos da Lei 6.606 de 2020 no que se refere à transferência ao Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural, tendo em vista a autonomia administrativa, financeira e patrimonial da Terracap, bem como o fato de a União também ser acionista da Empresa Pública (125653845). Após este posicionamento, a PGDF autuou o Processo 00020-00017857/2024-70 para tratar da constitucionalidade dos incisos IX e X do art. 4º da Lei 6.606/2020, deixando à cargo do Governador, o interesse na elaboração da ADI.
6. Em dezembro de 2023, o Conselho Administrativo e Gestor do FDR decidiu por retirar os incisos IX e X, do art. 4º, da Lei 6.606/2020 e sobrestar os autos até a elaboração e apresentação de nova proposta da Lei (131362186).

7. Após a revisão da Lei nº 6.606/2020, o Conselho Administrativo e Gestor do FDR analisou e aprovou as modificações (162995603), conforme detalhado a seguir.

8. A Lei 6.606/2020 estrutura-se em **três modalidades** distintas - **FDR-Social; FDR-Crédito e FDR-Aval**, voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal e da RIDE. Suas ações visam ampliar a produção e a produtividade agropecuária, aumentar a renda, fortalecer a segurança alimentar e promover a permanência sustentável do trabalhador no meio rural. Destaca-se que a modalidade FDR-Crédito é constituída pelas seguintes submodalidades: FDR-Mulher; FDR-Associação/Cooperativa; FDR-Estrutura Rural e FDR-Mudanças Climáticas.

9. O FDR-Mulher é destinado exclusivamente às mulheres rurais chefes de família, apoiando o empreendedorismo rural feminino e o desenvolvimento das demais atividades do setor agropecuário por elas chefiadas, com financiamento de projetos de investimento e custeio. Sua criação visa atender às políticas públicas voltadas para mulheres rurais, especificadas no Eixo 6 do II Plano Distrital de Políticas para Mulheres - PDPM (Igualdade para as Mulheres Rurais), como promover a autonomia econômica das mulheres rurais e promover as ações permanentes da Seagri, como a inclusão socioproductiva, o apoio à agricultura familiar e ao empreendedorismo rural das mulheres rurais.

10. O FDR-Associação/Cooperativa é destinado às organizações sociais representantes dos produtores rurais familiares do Distrito Federal e assentados da reforma agrária para financiar projetos de investimento que tenham maquinários, implementos agrícolas e equipamentos para agroindustrialização como objeto.

11. FDR-Estrutura Rural, destinado para financiar despesas com infraestrutura básica, viária e hídrica rurais, recuperação de áreas degradadas rurais e de nascentes, e construção, reforma ou ampliação de habitações em áreas rurais do Distrito Federal. Este surgiu a partir da modificação do FDR-Habitação, a fim de englobar outras atividades como as melhorias das estradas e atividades ambientais e conservacionistas.

12. FDR-Mudanças Climáticas é destinado a apoiar produtores rurais do Distrito Federal em práticas agropecuárias de baixa emissão de carbono, conforme práticas definidas no Plano de Agricultura de Baixo Carbono do Distrito Federal (Plano ABC+ DF), aprovado pelo Decreto nº 45.810/2024, possibilitando o financiamento de projetos de investimento e custeio. A sua origem deve-se à necessidade de apoiar os produtores rurais do Distrito Federal na obtenção de financiamento pelo Plano ABC+, que opera exclusivamente por meio de bancos estatais federais e solicita a propriedade da terra como garantia, criando um obstáculo ao acesso aos recursos necessários para práticas sustentáveis no setor agropecuário.

13. A decisão da supressão do artigo 10, da Lei 6.606/2020, fundamentou-se no entendimento de que o FDR, enquanto unidade integrante da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, já é regularmente submetido a auditorias pela Controladoria-Geral do DF (CGDF) (174015933) (176266863) e pelo Tribunal de Contas do DF (TCDF), o que assegura a devida fiscalização e transparência na gestão dos recursos.

14. Ressalta-se que as últimas auditorias realizadas por esses órgãos de controle apresentaram resultados satisfatórios, evidenciando a inexistência de necessidade prática para a criação de um Conselho Fiscal próprio.

15. Além disso, anualmente, o Conselho do FDR aprova o Relatório de Gestão do Fundo, contendo informações sobre programação orçamentária realizada, financiamentos de projetos de crédito rural e previsão de arrecadação e destinação de recursos para o ano seguinte (132221070)(162108314).

16. Relatamos ainda, que após a entrada em vigor da Lei 6.606/2020, constatou-se dificuldade em compor o Conselho Fiscal, conforme previsto na referida norma, devido à ausência de indicações por parte instituições que integram o Conselho Administrador e Gestor do FDR. As indicações foram solicitadas por meio da Circular nº 2/2020 – SEAGRI/DIFUNDOS/FDR/CAG/SECAG (50490520), de 10 de novembro de 2020, e da Circular nº 1/2021 – SEAGRI/DIFUNDOS/FDR/CAG/SECAG (75721925), de 08 de dezembro de 2021.

17. Em resposta a essas solicitações, apenas duas instituições manifestaram-se:

- BRB, Ofício nº 175/2021 – BRB/PRESI/DIAGO/SUGOV/GEPOG (75790363) (75788823), de 08 de dezembro de 2021; e

- CEASA, Ofício nº 701/2021 – CEASA-DF/PRESI (76216986) (76216357), de 15 de dezembro de 2021.

18. Outras tentativas foram realizadas durante as reuniões do Conselho do FDR, pelo Sr. Edson Rohden, conforme Ata 03/2022 (102022126), de 15 de dezembro de 2022 e Ata 04/2022 (111319262), de 25 de abril de 2023.

19. Diante do exposto e com as tentativas infrutíferas para a efetiva composição do órgão, o Conselho do FDR deliberou, em reunião registrada na Ata 01/2025 (162079190), de 29 de janeiro de 2025, pela supressão do artigo 10 da Lei 6.606/2020, que previa a criação do Conselho Fiscal.

20. As demais alterações normativas complementares estão detalhadas na Manifestação Técnica (164772975), proporcionando melhor compreensão e eficiência na utilização dos recursos destinados ao FDR e à Ride. Adicionalmente, um breve histórico do FDR e sua relevância para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal e RIDE estão expressos no Parecer SEI-GDF nº 1/2023 - SEAGRI/GAB/GGP (127227977).

21. Desta forma, a proposta de alteração da Lei nº 6.606/2020 busca adequá-la ao arcabouço jurídico dos órgãos consultores e fiscalizadores que integram o sistema de gestão do FDR, bem como, suprir o Fundo com novas fontes orçamentárias.

22. Desde a sua instituição, o Fundo de Desenvolvimento Rural passou por diversos ajustes. No entanto, como mencionado anteriormente, a norma ainda necessita de aprimoramento, especialmente porque sua principal fonte de arrecadação - as taxas de arrendamento das terras públicas administradas pela Seagri-DF - passou a ser gerida, quase em sua totalidade, pela Terracap, por meio de contratos de concessão de uso, concessão de direito real de uso e arrendamentos.

23. Adicionalmente, a proposta busca aprimorar a economicidade e a eficiência nos processos de concessão de financiamento e na oferta de garantias complementares para projetos agropecuários no Distrito Federal e RIDE.

24. Com essa iniciativa, entende-se que a Administração Pública, por meio da Seagri, alinha-se ao entendimento jurídico dos órgãos consultores e fiscalizadores do sistema de gestão do FDR, especialmente no que se refere ao uso e desenvolvimento sustentável do espaço rural. Isso permitirá fortalecer ainda mais o setor agropecuário do Distrito Federal e seu entorno.

25. Diante do exposto, estas são as razões que fundamentam a presente proposta.

26. Na oportunidade, registro que esta Secretaria permanece à disposição.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BORGES BUENO - Matr.1712425-5, Secretário(a) de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal**, em 17/10/2025, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **184477562** código CRC= **28370E96**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70770-914 - DF
Telefone(s): (61) 3051-6302 / 3051-6305
Sítio - www.agricultura.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEAGRI/SUAG

Cuida-se de procedimentos com o intuito de "Alterar a Lei nº 6.606, de 28 de maio de 2020", que o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – FDR, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri-DF. São os termos da Exposição de Motivos. Parecer nº 1/2025, Id. nº 164783028.

Nesse sentido, no âmbito da competência restrito desta Secretaria, a promulgação do Decreto não gera impacto orçamentário, não acarretará renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, **declaro** que a edição do normativo não implica em impacto orçamentário financeiro.

Isso, firmado na orientação contida no art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;*
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente: [...]*

Não obstante, cumpre observar que, os benefícios de redução de impostos fogem do escopo de manifestação desta SUAG. Desse modo, cabe ao órgão responsável do Governo do Distrito Federal pela arrecadação e a concessão dos créditos a melhor manifestação.

Nesse sentido, no que compete a esta Subsecretaria de Administração Geral, a demanda está sendo atendida por meio deste Ato Administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO JESUS KATO AVILA - Matr.1719405-9, Ordenador(a) de Despesas**, em 13/03/2025, às 23:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **165526382** código CRC= **4847198A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, Térreo, Sala 23 - Bairro Parque Estação Biológica - Asa Norte - CEP 70770-914 - DF

(61)3051-6307

